



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.510 - SP (2011/0068895-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LARS OLE GEELMUYDEN KROOK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE
ADVOGADOS : ACIR VESPOLI LEITE E OUTRO(S)
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o *decisum* se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (**acidente de consumo**) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (**incidente de consumo**).

3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.

5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito do consumidor.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.510 - SP (2011/0068895-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LARS OLE GEELMUYDEN KROOK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADOS : ACIR VESPOLI LEITE E OUTRO(S)
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
FABRÍCIO R S BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por LARS OLE GEELMUYDEN KROOK com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"COMINATÓRIA - Bem móvel - Piso cerâmico - Defeitos verificados após sua instalação - Prazo de decadência inobservado pelo consumidor - Art. 26, II do CPC - Decadência ocorrida - Recurso provido - Ação improcedente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, pois, segundo defende, o *decisum* não foi devidamente fundamentado.

Aponta ainda ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC porquanto as provas documentais e periciais evidenciam a imprestabilidade do piso cerâmico, o que acarreta prejuízos ao consumidor, que devem ser reparados.

Por fim, aduz que o revestimento fabricado pela recorrida apresentou defeitos, a saber, vícios ocultos, e que, ao constatá-los, comunicou-os à recorrida. Sustenta que o prazo decadencial previsto na legislação consumerista (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) refere-se à reclamação, e não ao ajuizamento da ação, razão pela qual não há falar em decadência no presente feito (e-STJ, fl. 420).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 435/437).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 439/440), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça por força de agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.510 - SP (2011/0068895-8)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o *decisum* se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (**acidente de consumo**) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (**incidente de consumo**).

3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.

5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência do direito do consumidor.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de ação ordinária de cunho condenatório ajuizada pelo ora recorrente, objetivando a reparação dos danos sofridos em razão da aquisição de revestimento que, depois de assentado, apresentou defeitos, não gerando o resultado esperado.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a parte ora recorrida a pagar ao autor a importância de R\$ 19.182,49 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), quantia essa apurada em medida cautelar preparatória e correspondente ao custo total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a substituição do piso, englobando todas as variáveis de custos possíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação porquanto reconheceu que decorreu o prazo decadencial previsto no art. 26, II, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 130, 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil e 26, § 2º, da Lei n. 8.078/90.

De início, não constato a alegada violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC uma vez que o acórdão impugnado examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente ao julgar improcedente a ação em face do decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Na vertente hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que, tratando-se de vício oculto, decorreu o prazo decadencial de 90 dias, razão pela qual julgou improcedente a ação. Decidiu ainda que referido vício oculto não tornou o piso inútil ou imprestável ao uso, não justificando, assim, a obrigação de reparar.

A propósito, transcrevo trecho do *decisum*:

"Determinada prova pericial para verificação do 'defeito' dos pisos, nos autos da ação principal, foi constatado que o piso cerâmico apresentava 'manchas' e 'diminuição do brilho' no centro das peças, sendo certo que referidas 'manchas' que somente podem ser observadas num ângulo de 100 ou 300 graus e contra a luminosidade se referem à estética (sic) do produto, cuja circunstância não chega a ser agressiva a ponto de causar rejeição quanto à sua utilização (v. laudo de fls. 172).

Aliás, a variação do brilho é observada tanto nas placas novas, como nas assentadas, conforme se verifica das fotos de fls. 177/9, motivo pelo qual a diferença estética quanto ao brilho das peças que modifica sua aparência, somente foi constatada após a reclamação do consumidor que a formalizou em fevereiro de 2000 (fls. 7 do apenso).

[...]

Deste modo, tendo em vista que o caso se refere a um vício oculto de difícil percepção - falta de brilho na parte central da lâmina - referido vício que não tornou a coisa inútil ou imprestável ao seu uso não justifica a indenização, face ao decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, não observado pelo consumidor, a partir de sua contratação, motivo pelo qual o acolhimento do recurso é medida que se impõe para o fim de ser julgada improcedente a ação" (fls. (fls. 394/396).

O primeiro ponto a ser objeto de análise é a alegada violação do art. 26, § 2º, do CDC por ser prejudicial às demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente que, tratando-se de vício oculto, formulou reclamação à ora recorrida tão logo este foi constatado, nos exatos termos do § 3º do art. 26 do CDC. Aduz que o prazo decadencial em tela refere-se à reclamação, que obsta o início do prazo decadencial, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo, e não ao ajuizamento de ação. Argumenta ainda que se utilizou de medida cautelar de produção antecipada de provas, visando à comprovação dos defeitos nos produtos adquiridos, porquanto a recorrida, apesar de adotar algumas medidas como o polimento da área central do piso, negava a existência de qualquer vício, problema ou defeito que o incapacitasse para o adequado consumo. Todavia, ante a comprovação da existência de vício do produto e a inércia da ora recorrida em promover a devida substituição, ingressou com a presente demanda de ressarcimento.

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial, nessa parte, cinge-se a discutir se o direito de reclamar pelos vícios caducou ou não.

A partir do delineamento fático traçado pelas instâncias de origem, tem-se que o piso (109,20 m² de piso denominado de "Eliane Gress Porcellanato") foi recebido pelo consumidor em **30.6.1999** e que, em **7.2.2000**, foi dirigida reclamação à empresa fabricante, ora recorrida, acerca do brilho do porcelanato. Posteriormente, quando do assentamento do piso, ocorrido em **31.7.2000**, foram constatadas "manchas" e "diminuição do brilho", reconhecidas tanto pela prova pericial produzida na ação cautelar de produção antecipada de provas quanto naquela realizada nos presentes autos. Também ficou assentado que a sentença que julgou a ação cautelar de produção antecipada de provas, reconhecendo a presença de vício no produto, transitou em julgado em **26.3.2002** e a ação principal foi ajuizada em **23.4.2003**.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço, de que tratam os arts. 12 a 17; e a responsabilidade por vício do produto ou serviço, disciplinada nos arts. 18 a 25. Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na responsabilidade por fato do produto ou serviço, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo chamado de "**acidente de consumo**", que causa dano material ou moral ao consumidor. Por outro lado, na responsabilidade por vício do produto ou serviço, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço, o que se pode chamar de "**incidente de consumo**".

Para cada um dos regimes jurídicos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: tratando-se de responsabilidade por fato do produto ou serviço, previu o prazo prescricional de 5 anos (art. 27) para o exercício da pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; para a responsabilidade por vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do produto ou serviço, estabeleceu o prazo decadencial de 30 ou 90 dias (art. 26), conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis, para a reclamação por parte do consumidor.

A previsão de prazo decadencial nas hipóteses de vício do produto ou serviço decorre da circunstância de se tratar de direito potestativo do consumidor. A respeito da distinção entre prescrição e decadência, é pertinente a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, *in verbis*:

"De se concluir, portanto, que só há prescrição de direito subjetivo, isto é, quando ao direito do titular corresponde um dever jurídico para que, pela violação deste, surja a lesão e, conseqüentemente, a prescrição. Onde não se tiver um direito subjetivo, mas tão-somente uma faculdade jurídica (ou direito potestativo) à qual não corresponda um dever de outrem, não se pode ter lesão de direito e nem prescrição. Aí só pode ocorrer decadência." (*Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 519.)

No caso concreto, que versa hipótese de responsabilidade por vício do produto, o Tribunal *a quo*, considerando tratar-se de vício oculto, aplicou o art. 26, inciso II e § 3º, da Lei n. 8.078/1990, adotando como termo inicial do prazo decadencial o momento em que o defeito ficou evidenciado. Mesmo assim, reconheceu que o direito do consumidor caducou. Anote-se que o relator da apelação consignou que o prazo decadencial deveria ser contado da instalação do produto – quando verificada a diferença estética –, tendo transcorrido o prazo de 90 dias tanto para o ajuizamento da cautelar quanto para o ajuizamento da ação principal. Por sua vez, o revisor acompanhou a conclusão do relator no tocante ao reconhecimento da decadência, mas considerou como termo inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar preparatória, pois seria esse o momento em que o defeito ficou evidenciado.

Segundo o delineamento fático traçado na origem, entregue o produto em 30.6.1999, é incontroverso que houve uma reclamação do consumidor em 7.2.2000, momento em que provavelmente fez alguma conferência do material e já constatou problemas quanto à qualidade, confirmados, posteriormente, pela prova pericial produzida. Em razão disso, sustenta o recorrente que não há decadência, porque o prazo previsto na lei refere-se à reclamação do consumidor, e não ao ajuizamento de ação.

Ocorre que a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor apenas obsta o prazo decadencial até o momento em que lhe for transmitida, de forma inequívoca, a resposta negativa deste, a teor do § 2º do art. 26 do CDC.

Conquanto tenha entendimento de que o instituto da decadência não se suspende, tampouco se interrompe, fato é que o CDC expressamente previu hipóteses às quais atribuiu o poder de **obstar** o transcurso do prazo decadencial, o que deve ser compreendido, dentro de uma visão protetiva do consumidor, como efeito equivalente ao de uma interrupção daquele prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente feito, não se tem notícia de quando tenha ocorrido a resposta negativa do fornecedor ou mesmo se existiu. Todavia, o fato do ora recorrente ter ajuizado uma medida cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o esgotamento das tratativas negociais. Nesse contexto, o ajuizamento da medida cautelar pode ser considerado, no caso, como momento equivalente à resposta negativa do fornecedor, devendo o prazo decadencial ser contado a partir do trânsito em julgado de respectiva sentença, seja por aplicação analógica do inciso III do mesmo § 2º do art. 26 da Lei Consumerista (*"a instauração de inquérito civil, até seu encerramento"*), seja por ser esse o momento em que ficou incontestada a existência de vício do produto.

Assim, como a sentença proferida na ação cautelar transitou em julgado em **11.4.2002** e a presente ação somente foi ajuizada em **21.4.2003**, forçoso é o reconhecimento de que o direito do recorrente foi atingido pela decadência.

Registro, antes de concluir, que a sentença proferida na presente demanda deixou expressamente assentado que o valor postulado na exordial e apurado nos autos da medida cautelar preparatória *"corresponde ao custo total para a substituição do piso, englobando todas as variáveis de custos possíveis"*.

Percebe-se, assim, que o pedido exordial circunscreve-se ao prejuízo diretamente relacionado ao defeito do piso, não abrangendo danos a ele exteriores que pudessem configurar "acidente de consumo" e gerar pretensão indenizatória sujeita ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC.

A respeito desse aspecto, trago à colação, mais uma vez, a doutrina de SERGIO CAVALIERI FILHO acerca do enquadramento dos pedidos de perdas e danos no âmbito das ações de responsabilidade civil do fornecedor:

"Sempre constituiu motivo de controvérsia na doutrina a possibilidade dos vícios redibitórios permitirem a formulação de pedidos autônomos (perdas e danos) além dos específicos à ação redibitória. Pontes de Miranda preconiza a autonomia dos pedidos indenizatórios oriundos do defeito oculto, ao proclamar que eles 'nada têm com a preclusão que a lei fixa para a redibição. É preciso que não se confunda prazo preclusivo para a pretensão à responsabilidade por vício do objeto com as pretensões que se irradiam do exercício daquela pretensão'.

A mesma questão vem se tornando recorrente no que diz respeito aos *vícios do produto ou do serviço*. Pedidos de danos materiais e morais decorrentes desses vícios chegam com frequência ao Judiciário. Surge então a questão: o vício do produto ou do serviço pode gerar dupla indenização? Vale dizer, além da reparação do vício em si ainda cabe indenização por perdas e danos?

Tomemos como exemplo o caso de um veículo zero-quilômetro, que apresenta defeitos. A concessionária, instada várias vezes para corrigir os defeitos, leva meses para atender as solicitações do consumidor, causando-lhe inúmeros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aborrecimentos. Pode esse consumidor pleitear também danos morais?

Essa questão foi enfrentada pelo Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos na Apelação Cível nº 14.420/2007 (2ª Câmara Cível do TJRJ), cujos ensinamentos resumimos a seguir.

Para o correto enfrentamento da questão há que se proceder à distinção entre dano *circa rem* e dano *extra rem*. A expressão latina *circa rem* significa próximo, ao redor, ligado diretamente à coisa, de modo que não pode dela desgarrar-se. Assim, dano *circa rem* é aquele que é inerente ao vício do produto ou do serviço, que está diretamente ligado a ele, não podendo dele desgarrar-se.

A expressão latina *extra rem* indica vínculo indireto, distante, remoto; tem sentido de *fora de*, *além de*, *à exceção de*. Consequentemente, o dano *extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. A rigor, não é o vício do produto ou do serviço que causa o dano *extra rem* – dano material ou moral –, mas sim a conduta do fornecedor, posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. O dano moral, o desgosto íntimo, está dissociado do defeito, a ele jungido apenas pela origem. Na realidade, repita-se, decorre de causa superveniente (o não atendimento pronto e eficiente ao consumidor, a demora injustificável na reparação do vício). Tem caráter autônomo.

Em suma, o dano *circa rem*, por ser imanente ao vício do produto ou do serviço, não gera pretensão autônoma. Todas as pretensões de ressarcimento decorrentes do vício do produto ou do serviço estão limitadas aos arts. 18 a 20 do CDC. Não podem dele desgarrar-se para constituir pretensão autônoma. O prazo para exercer o direito de indenização será, como veremos, decadencial. Já o ressarcimento do dano *extra rem*, cujo fato gerador é a conduta do fornecedor posterior ao vício, com este mantendo apenas vínculo indireto, a pretensão indenizatória é dotada de autonomia, pelo que o prazo para exercê-la será prescricional." (*Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2010, p. 511/512.)

Reconhecida a decadência, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial e atinentes à configuração efetiva de vício oculto do produto.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068895-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.510 / SP

Números Origem: 992070123380 9920712338050000

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARS OLE GEELMUYDEN KROOK

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.